



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 147/2021.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Modifica a Lei nº 5.022, de 04 de maio de 1998, que “dispõe sobre o Plano de Habitação Social de Franca, estabelece a Política Habitacional do Município e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto inclui, dentre as diretrizes da política habitacional de Franca, “assegurar às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.”, conforme previsão estabelecida na Lei nº 11.888/2008.

Segundo manifestação do Instituto de Arquitetos do Brasil às fls.19, “ Investir em novos conjuntos, conforme a lógica, por exemplo, do Minha Casa, Minha Vida, é importante e tem grandes objetivos a alcançar. Porém, esta não pode ser a única maneira de produção de moradia. É um equívoco a transferência de famílias inteiras de locais onde uma simples reforma ou ampliação seria a melhor solução, já que manteria esta família em seu meio social e em lugares muitas vezes já com infraestrutura e serviços de alguma qualidade e principalmente relações de reciprocidade e solidariedade que constituem verdadeira estrutura de suporte para muitas famílias de baixa renda e que dependem dos serviços públicos. Nestes casos, que representam a maioria das sub habitações, a Lei 11.888/08 traz o elemento que estava faltando: o subsídio público para atender, com Assistência Técnica Gratuita, a cada família ou grupo de famílias. Na maioria dos casos, trata-se de regularizar terrenos, efetuar ajustes urbanístico e fazer a reforma arquitetônica necessária para dar condições dignas de uma moradia.”



II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Quanto à competência da autoridade, verifica-se que o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Veja ainda, que em decisão do STF, proferida no Ag.Reg.Recurso Extraordinário 290.549, sobre a Lei 2621/1998, que institui o Programa Rua da Saúde, de iniciativa parlamentar, o Ministro Dias Toffoli dispõe:

“O inconformismo não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “ a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (...) G.N

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o parlamentar teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo. Verifica-se que o Poder Executivo irá disciplinar a adoção da política pública que o Projeto se propõe.

Quanto ao mérito, o Projeto visa a preservar direito fundamental à moradia digna.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final. **E por fim, apresenta Emenda Modificativa para sanar erro formal.**

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 27 de outubro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Excelentíssimo Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para regularizar erro formal da Ementa do Projeto de Lei nº147/2021, apresenta a seguinte;

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2021.

Artigo 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº147/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ Modifica a Lei 5.022, de 04 de maio de 1998, que “ dispõe sobre o Plano de Habitação Social de Franca, estabelece a Política Habitacional do Município e dá outras providências”, para assegurar às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, no município de Franca.”

Câmara Municipal de Franca, 27 de outubro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.